

N. F. Nº - 206892.0004/21-0
NOTIFICADO - MBJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/08/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-04/22NF-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Demonstrado que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encontra encerrada, além de mercadorias isentas. Refeito o lançamento pelo autuante. Notificação **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/03/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.216,67, multa de 60% no valor de R\$ 6.729,99 e acréscimo moratório de R\$ 1.902,82, perfazendo um total de R19.849,48, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

A Notificada ingressa através de advogado legalmente habilitado, com impugnação fls. 40 a 41, inicialmente transcrevendo o teor da acusação para em seguida asseverar que alguns produtos indicados no demonstrativo elaborado pela fiscalização são isentos ou sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme planilha que elaborou contendo o código e descrição dos itens e a sua situação, se isento ou incluído no regime de substituição tributária, e neste caso indicando a situação no Anexo I do RICMS.

Conclui dizendo se fazer necessária uma revisão nos referidos demonstrativos.

A informação fiscal foi prestada à fl. 50 onde o notificante diz que após criteriosa análise constatou que o requerente, de fato, tem razão, pois alguns itens que serviram de base para o levantamento fiscal e relacionados às fls. 40 e 41 são isentos ou sujeitos à substituição tributária.

Informa que elaborou novos demonstrativos, fls. 51 a 53, com as exclusões dos itens indicados na defesa, resultando na alteração do valor devido para R\$ 2.413,25, a ser acrescido de multa e demais cominações legais.

O notificado foi intimado via “correios”, conforme atesta o Aviso de Recebimento- AR anexado à fl. 55, com data de entrega em 22/04/22, e não se manifestou.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA nº 26.397, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente lançamento foi efetuado com o objetivo de exigir o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O notificado assevera que foram incluídas indevidamente mercadorias isentas e tributadas no regime de substituição tributária e apresenta planilha indicando os itens com respectivos códigos e as devidas justificativas, inclusive indicando a sua posição no Anexo I do RICMS, no caso de se

tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O notificante reconhece que após as devidas análises que foram incluídas no levantamento fiscal todas as mercadorias apontadas pelo sujeito passivo às fls. 42 a 41 e elabora novas planilhas alterando o valor devido de R\$ 11.216,67 para R\$ 2.413,25, fls. 51 a 53.

Acato as alterações promovidas pelo agente fiscal pois de fato as mercadorias objeto de exclusão estavam incluídas no regime de substituição tributária, pois inseridas no Anexo I do RICMS/BA à época dos fatos geradores, ou tratavam-se de produtos isentos, não sendo cabível a exigência de tributação nas saídas.

Ressalto que conforme se verifica à fl. 97 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 55, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal. Entretanto, decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Diante do exposto, julho PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal, no valor de R\$ 2.413,25.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **206892.0004/21-0**, lavrada contra **MBJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.413,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR